



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.157, DE 2019

Anula débitos tributários oriundos de multas que especifica.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado LUCAS VERGILIO

I - RELATÓRIO

Em 2014, o Deputado LAERCIO OLIVEIRA, apresentou o Projeto de Lei (PL) nº 7.512/2014, com o objetivo de anular débitos tributários oriundos de multas e as correspondentes inscrições em Dívida Ativa da União relativos ao descumprimento da obrigação de entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

O Projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal, passando a tramitar como Projeto de Lei da Câmara nº 96/2018. Na Casa Revisora, foi aprovado Substitutivo, com a seguinte redação:

Art. 1º São anistiadas as infrações e anuladas as multas por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), previstas, respectivamente, na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei do FGTS), e no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), constituído ou não o crédito, inscrito ou não em dívida ativa, referente a fatos geradores ocorridos até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo:

I – aplica-se exclusivamente aos casos em que tenha sido apresentada a GFIP com informações e sem fato gerador de



recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

II – não implica restituição ou compensação de quantias pagas.

O Substitutivo do Senado Federal foi recebido na Câmara dos Deputados e tramita como PL nº 4.157/2019, sujeito à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), foi aprovada por unanimidade em 30 de outubro de 2019.

O Projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, sendo consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

Tendo em vista se tratar de emenda do Senado Federal à proposta já aprovada pela Câmara dos Deputados, a análise recai sobre a alteração promovida pela Casa Revisora.

O Substitutivo do Senado, em sentido semelhante ao da redação final da Câmara, buscou anistiar as infrações e anular as multas por atraso na entrega da GFIP, constituído ou não o crédito, inscrito ou não em dívida ativa, abrangendo fatos geradores ocorridos até a data em que for publicada a Lei. Portanto, ampliou o alcance temporal da proposta original aprovada na Câmara dos Deputados.

Tendo em vista a matéria já haver sido apreciada por esta Comissão em 7/12/2016 (PL n° 7512/2014, à época), quando então foi considerada adequada e compatível financeira e orçamentariamente e, em especial, que cabe a análise essencialmente sobre a alteração promovida pelo Senado, inclusive quanto à ampliação temporal (previsto na nova redação da parte final do art. 1º), entendemos que as mudanças promovidas pela Casa Revisora não são suficientes para afetar a avaliação de compatibilidade e adequação da matéria já efetuada pela CFT.

II.2 – Mérito

Relativamente ao **mérito**, somos favoráveis à aprovação do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal, que promoveu importantes aperfeiçoamentos no Projeto.



Inicialmente, entendemos importante esclarecer que a proposição em análise trata meramente de multas decorrentes de descumprimento de obrigação tributária acessória, e não daquelas decorrentes de sonegação.

A discussão, portanto, envolve a situação do contribuinte que, embora tenha cumprido o comando legal de pagar seus tributos, encontrou dificuldades para prestar informações ao Fisco no prazo, diante do emaranhado de normas relativas a obrigações acessórias, as quais, na forma dos arts. 96, 103, I, e 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, podem ser modificadas a qualquer tempo por ato infralegal.

Especificamente em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias, cabe lembrar que a Lei nº 11.457/2007 transferiu à Receita Federal do Brasil a competência para administrar as contribuições previdenciárias.

Por essa razão, vivemos um longo período de transição, no qual a diversidade de critérios estabelecidos em relação aos procedimentos necessários ao cumprimento das obrigações acessórias respectivas ocasionou uma inevitável demora até que o contribuinte conseguisse se adequar às exigências legais, bem como uma inércia do Fisco quanto à sua fiscalização.

Como o art. 150, § 6º, da Constituição Federal reserva à lei específica a competência para decidir se há motivo relevante que justifique a anistia de infrações tributárias, a Receita Federal, por dever legal, se viu obrigada a exigir retroativamente o cumprimento dos critérios estabelecidos, o que gerou uma autuação em massa dos contribuintes, inclusive daqueles que os cumpriram com atraso.

Como ressaltado pelo Senado Federal, o Congresso Nacional já se sensibilizou em relação à questão, ao editar a Lei nº 13.097/2015, cujos arts. 48 e 49, contudo, anistiaram apenas multas que se enquadrassem em critérios muito restritos, deixando desguarnecidos diversos contribuintes de boa-fé.

Além disso, mais recentemente, passamos um novo período de transição, agora em relação à migração do modo de satisfação de obrigações



previdenciárias e trabalhistas para o Sistema de Escrituração Digital (SPED), o que acarretou superposições de exigências e oscilações no procedimento de cumprimento dessas obrigações, em prejuízo, novamente, do contribuinte bem-intencionado.

Nesse contexto, entendemos correta a decisão do Senado Federal de estender a anistia às infrações ocorridas **até a data de publicação da lei que se originar deste Projeto**, porque subsiste a situação de instabilidade da forma imposta pelo Estado para prestação de determinadas informações de natureza fiscal, previdenciária e trabalhista, o que certamente torna perdoável o seu cumprimento tardio.

Em complemento, entendemos acertada a previsão de que a anistia abrangerá também os créditos não constituídos, por tratar-se de decorrência natural desse instituto, o qual, na forma do art. 180 do Código Tributário Nacional, não corresponde a um mero cancelamento de débitos específicos - como a remissão -, mas ao reconhecimento de que o desatendimento à legislação tributária era escusável sob determinadas condições.

Em face do exposto, votamos pela **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** do Substitutivo do Senado Federal Projeto de Lei nº 7.512/2014 e no **mérito**, votamos pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator

